

## É O RELATÓRIO.

O Processo Administrativo Disciplinar foi instaurado obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão processante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo administrativo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão processante atendeu a todos os prazos processuais, enviando o processo administrativo disciplinar em tempo hábil à Procuradoria Geral do Estado.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos do processo em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Processante (fls. 110/119), o qual acolho parcialmente, discordando apenas quanto ao enquadramento legal dos fatos apurados, vez que o imputado, além de transgredir o disposto no art. 57, III, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme referido no Relatório, também infringiu o disposto no inciso XVII, do art. 58, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme o Parecer Nº 57/06, de 15.02.06 e o Despacho PGE/CJ nº 051/06, de 21.02.06, da Douta Procuradoria Geral do Estado, os quais acolho parcialmente, discordando apenas do fundamento invocado para a aplicação da penalidade de suspensão vez que a Lei Complementar nº 01/90 foi expressamente revogada pela Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, conforme se vê do seu art. 88, adotando-os, no mais, como motivação desta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei nº 9.784/99 c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

## DECIDO

com suporte nos arts. 151 e 162, ambos da Lei Complementar nº 013, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 037, de 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, posto que danosa à imagem da Polícia Civil, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09576-1, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III, e infringido o disposto no inciso XVII, do art. 58, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04

Teresina, 08 de março de 2006.

*Bel. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 123 /GS/06

Teresina, 08 de março de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no inciso II, do art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado em **08/03/2006** no Processo Administrativo Disciplinar nº **032/GPAD/2005**, instaurado pela Portaria nº 103/GAB/05, de 03.08.05;

## RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **30 (TRINTA)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor RAIMUNDO NONATO DA SILVA, Agente de Polícia Civil, matrícula nº 09576-1, por ter ele violado o dever funcional previsto no art. 57, III, e infringido o disposto no inciso XVII, do art. 58, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 e
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicato.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

*Bel. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR Nº 14/GPAD/2005  
PORTARIA Nº 162/GAB/2005, DE 16.11.05.  
PROCESSANTE: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ  
IMPUTADO: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA

## JULGAMENTO

Trata-se de Sindicância Administrativa Disciplinar nº 14/GPAD/2005, instaurada por força da Portaria nº 162/GAB/2005, de 16.11.05, da Corregedora Geral da Polícia Civil, objetivando apurar falta disciplinar atribuída ao policial civil **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09162-6 que inobstante escalado para trabalhar no dia 07/07/2005 no evento Planeta Micarina, não compareceu ao referido local e ainda teria dito que nem o Delegado Geral e nem o Secretário de Segurança Pública do Estado do Piauí o fariam trabalhar no aludido evento.

Regularmente instalada, a Comissão de Sindicância Administrativa Disciplinar passou a desenvolver atividades de instrução processual da seguinte forma:

- 1) citação do imputado para apresentar defesa prévia (fl.13);
- 2) juntada de procuração Particular (fl.17);
- 3) oitivas de Ademar da Silva Canabrava (fl. 21); Miguel Ângelo Vieira da Silva (fl. 25) e Francisco das Chagas S. de Sousa (fls. 34/35);
- 3) interrogatório do sindicato (fls. 36/37);
- 4) oitivas de Valdirfran Lira Rocha (fl. 42) e Cornélio José Santiago Filho (fls. 46/47);
- 5) interrogatório complementar do sindicato (fls. 48/49);
- 4) despacho de instrução e indicição do servidor pelas transgressões disciplinares previstas nos arts. 57, I e IV e 58, XXVI, ambos da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04 (fls.50/52);
- 5) citação do sindicato e de sua causídica para apresentar defesa final (fls. 53/54);
- 6) Juntada da Defesa Final (fls. 55/64).

A comissão Sindicante, em seu fundamentado relatório (fls. 65/72), analisando o conteúdo probatório contido nos autos, concluiu que o servidor infringiu o disposto no art. 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04, recomendando, ao final, que seja observado o perfil funcional do servidor (fls. 06/09), o qual informa os bons antecedentes, bem como sejam consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provieram para o serviço público e as circunstâncias agravantes e atenuantes, conforme preceitua o art. 149, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94.

## É O RELATÓRIO.

A Sindicância Administrativa Disciplinar foi instaurada obedecendo a todos os requisitos legais, atendendo-se aos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Constata-se que a comissão sindicante exerceu suas atividades com independência e imparcialidade, atuando diligentemente na descoberta da verdade material, objetivo primordial de todo e qualquer processo.

Verifica-se, igualmente, que a comissão sindicante atendeu a todos os prazos processuais.

Examinadas as declarações e demais provas constantes dos autos, vê-se que a Comissão, no decorrer da instrução processual, concluiu restar comprovado que o servidor imputado infringiu o disposto no art. 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

Ante o exposto e considerando tudo o que consta nos autos da sindicância em apreço, especialmente o Relatório da Comissão Sindicante (fls. 65/72), o qual acolho integralmente adotando-o como motivação para prolatar esta decisão, constituindo parte integrante da mesma, em conformidade com o disposto no § 1º, do art. 50, da Lei Federal nº 9.784/99, c/c § 7º, do art. 164, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94

## DECIDO

com suporte no art. 151, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, considerando que a infração cometida foi grave, pois além de ser a conduta desrespeitosa, trouxe prejuízo ao serviço público, considerando ainda os bons antecedentes funcionais do servidor, **IMPOR** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09162-6, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04.

CIENTIFIQUE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Teresina, 08 de março de 2006.

*Bel. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 12.000- 124 /GS/06

Teresina, 08 de março de 2006.

O SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento art. 162, da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94;

**CONSIDERANDO** o teor do Julgamento prolatado **08/03/06** na Sindicância Administrativa Disciplinar nº **14/GPAD/05**, instaurada pela Portaria nº 162/GAB/2005, 16.11.05;

## RESOLVE

- 1) Com suporte nos arts. 151, 162 e seu parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, bem como no art. 66, da Lei Complementar nº 37, 10.03.04, sopesadas as circunstâncias previstas no art. 149 da Lei Complementar nº 13, de 03.01.94, **aplicar** a penalidade administrativa de **SUSPENSÃO** por **15 (QUINZE)** dias, com perda de vencimentos, ao servidor **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, Comissário de Polícia Civil, matrícula nº 09162-6, por ter ele infringido o disposto no art. 58, XXVI, da Lei Complementar nº 37, de 10.03.04;
- 2) Determinar à Gerência de Gestão de Pessoas que promova o assentamento da referida penalidade, dando-se ciência prévia ao sindicato.

COMUNIQUE-SE. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE

*Bel. Robert Rios Magalhães*  
SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

P. P. 0504